



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº **18/2025-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO**

RECORRENTE: **Matheus de Barros Comparatto**

RECORRIDOS: **Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche C6 Bank Endurance Challenge 2025 – Portimão/Portugal**

AUDITOR RELATOR: **Romulo Rhemo Palitot Braga**

**RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTOMOBILISMO – CDA, ART. 162.1 – MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER – PRAZO DE UMA HORA – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR – RECURSO CONHECIDO – DESPROVIMENTO.**

A exigência de manifestação da intenção de recorrer no prazo de uma hora (art. 162.1 CDA) constitui requisito essencial de admissibilidade, cuja inobservância compromete a segurança jurídica e a transparência do campeonato.

**ACORDAM** os Auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, do Automobilismo, à unanimidade, em **CONHECER** do recurso voluntário interposto por Matheus de Barros Comparatto e, por maioria, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão da Comissão Disciplinar, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria.

Rio de Janeiro-RJ, 23 de setembro de 2025.

**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**  
AUDITOR RELATOR - STJD



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 18/2025-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **Matheus de Barros Comparatto**

RECORRIDOS: **Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche C6 Bank Endurance Challenge 2025 – Portimão/Portugal**

AUDITOR RELATOR: **Romulo Rhemo Palitot Braga**

### RELATÓRIO

---

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Matheus de Barros Comparatto, piloto inscrito na 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche C6 Bank Endurance Challenge 2025, realizada no Circuito do Algarve – Portimão, Portugal, em face da decisão nº 07 dos Comissários Desportivos, que lhe impôs a penalidade de 20 (vinte) segundos acrescidos ao tempo final de prova, bem como 2 (dois) pontos na cédula desportiva, em decorrência de incidente de corrida envolvendo o carro nº 118, conduzido pelo recorrente, e o carro nº 77, conduzido pelo piloto Francisco Horta.

O recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de infração desportiva, afirmando que o episódio se trataria de mero incidente de corrida, sem culpa de sua parte, pleiteando a anulação da penalidade e a restituição de sua posição em pista.

Todavia, a Procuradoria de Justiça Desportiva em atuação na Comissão Disciplinar deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em parecer de fls. 50 a 59, opinou pelo não conhecimento do recurso ante a constatação de que o piloto não apresentou, no momento oportuno, a intenção de recorrer em pista, conforme disciplina, especialmente, o artigo 162.1 do CDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Sendo assim, a Comissão Disciplinar, em decisão (fls. 84 a 85), deliberou pela manutenção da penalidade imposta pelos Comissários Desportivos, reconhecendo que o recurso não poderia prosperar em virtude da intempestividade, afastando-se, portanto, a análise de mérito.

O recorrente apresentou novo recurso contra o acórdão que havia extinguido a lide sem resolução do mérito, alegando que a impossibilidade de manifestar a intenção de recorrer e de apresentar o comprovante de pagamento da preparo se deu em razão de estar no exterior, submetido a fuso horário distinto.

A Douta Procuradoria do STJD, por meio de seu representante legal, apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, caso superada a preliminar, pelo desprovimento do presente recurso.

A defesa apresentou memoriais.

Custas certificadas nos autos.

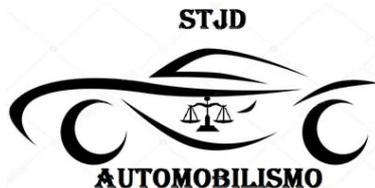
O presente Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo de 3 (três) dias previsto em lei.

Em síntese, o necessário.

### VOTO

---

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente julgamento se limita ao âmbito da admissibilidade e dos aspectos formais do Recurso Voluntário, sem avançar sobre a análise probatória em profundidade ou sobre a apreciação da dinâmica factual do incidente em si, a fim de preservar a competência da instância originária e evitar qualquer supressão de instância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Conforme se extrai dos autos, o recorrente foi notificado de sua penalidade através da decisão nº 07, que ocorreu em 06 de julho de 2025, sendo o recurso interposto em 09 de julho de 2025, conforme se observa da pasta de provas, fls 316:

RELAÇÃO DE ENVIO DE E-MAILS (DECISÕES E COMUNICADOS)					
Criação: 07/07/2025 às 16:44   Publicação: 06/07/2025 às 17:24					
Doc. Núm.: 064					
Pág. Doc.: 8 de 9					
Pág. Pasta: 313 de 316					
<b>PORSCHE C6 BANK ENDURANCE CHALLENGE BRASIL 2025</b>					
<b>Relação de Envio de E-mails (Decisões e Comunicados)</b>					
<b>DECISÃO 07 - RECLAMAÇÃO DESPORTIVA #77</b>					
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status
arthurleist@hotmail.com	06/07/2025 14:44:03	06/07/2025 14:44:03	06/07/2025 14:44:09	06/07/2025 14:54:44	Recebido
horta@imparinvest.com.br	06/07/2025 14:44:03	06/07/2025 14:44:03	06/07/2025 14:44:07	06/07/2025 14:46:01	Recebido
williamfreire82@gmail.com	06/07/2025 14:44:03	06/07/2025 14:44:03	06/07/2025 14:44:05	06/07/2025 14:44:39	Recebido
carloscomparatto@gmail.com	06/07/2025 14:44:01	06/07/2025 14:44:02	06/07/2025 14:44:05	06/07/2025 14:45:15	Recebido
Destinatário	Enviado	Processado	Entregue	Aberto	Status

Importante destacar que o e-mail foi aberto apenas **um minuto** após o seu recebimento, o que demonstra, de forma inequívoca, que o recorrente teve acesso ao teor da decisão em tempo hábil e suficiente para manifestar sua simples intenção de recorrer, como, aliás, fizeram outros pilotos participantes da mesma prova.

Estabelecendo a sequência objetiva dos atos, verifica-se que em 06/07/2025 o recorrente foi notificado da decisão nº 07, tendo aberto o e-mail de intimação apenas um minuto após o recebimento (fl. 316); transcorrida uma hora da notificação, não houve manifestação de intenção de recorrer, conforme exige a norma aplicável; somente em 09/07/2025 o recorrente protocolou razões recursais, quando o prazo já se encontrava escoado.

A alegação de que não seria possível manifestar a intenção de recorrer porque a notificação ocorreu por e-mail, sem campo de resposta, não se sustenta. O art. 162.1 do CDA exige apenas comunicação escrita aos comissários, não restringindo o meio. Existiam, à disposição do recorrente, outros canais formais de contato com a secretaria e os comissários da prova, inclusive por simples petição protocolada. Ademais, outros



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

competidores, submetidos à mesma forma de notificação, lograram manifestar sua intenção no prazo. A inércia do recorrente, portanto, não decorreu de impossibilidade técnica, mas de ausência de diligência processual.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva assim disciplina a legalidade dos atos processuais feitos a partir dos meios eletrônicos:

Art. 36. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais. (AC).

Como é de conhecimento de todos os entes e integrantes do automobilismo brasileiro, as intimações feitas pelos órgãos da Justiça Desportiva são realizadas através de e-mail, sendo efetivado o registro por meio da pasta de provas.

Dispõe o artigo 162.1 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA):

**162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.** (grifo nosso)

Importante destacar que essa exigência normativa não constitui mero formalismo, mas possui finalidade prática essencial que é preservar a competitividade e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

a estabilidade do certame. Na medida em que, escoado o prazo sem qualquer manifestação, os demais concorrentes passam a ter como definitiva a decisão aplicada em pista, admitir que, três dias depois, surja um recurso sem a prévia comunicação comprometeria a previsibilidade do campeonato e a confiança dos competidores na regularidade do resultado. Esse cenário geraria insegurança e falta de transparência não apenas entre pilotos e equipes, mas também perante o público, os organizadores e a própria categoria, que exigem decisões céleres e transparentes para garantir a credibilidade do campeonato e a lisura de sua classificação.

No âmbito do Direito Administrativo, vigora o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Administração Pública deve obediência estrita à lei. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a norma não proíbe, o administrador somente pode agir quando autorizado expressamente. A esse postulado soma-se o princípio da eficiência, também previsto no art. 37, que impõe a prática de atos de maneira rápida e útil. Na Justiça Desportiva, tais princípios assumem especial relevo, pois a estrita observância dos prazos processuais garante tanto a regularidade dos campeonatos quanto a igualdade de tratamento entre os competidores.

A segurança jurídica, por sua vez, princípio estruturante do Estado de Direito, assegura que todos os participantes confiem na estabilidade e previsibilidade dos atos praticados pelos órgãos julgadores. A flexibilização casuística de prazos recursais frustraria a legítima confiança depositada pelos demais competidores na definitividade dos resultados, gerando incerteza incompatível com a natureza da Justiça Desportiva.

Sob a perspectiva processual, a preclusão não se configura como penalidade, mas como garantia do devido processo legal, assegurando a estabilidade e a sequência lógica dos atos. O direito ao recurso, ademais, não é absoluto, mas condicionado ao preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prazo legalmente fixado. Ausente essa condição, resta inviabilizado o conhecimento do recurso. O rigor na observância dos prazos, por fim, assegura a isonomia entre todos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

os competidores, impedindo privilégios casuísticos e garantindo tratamento igualitário no exercício das faculdades processuais.

No caso concreto, restou incontroverso que o recorrente foi regularmente notificado da decisão nº 07 no dia 06 de julho de 2025 e, embora tivesse plena ciência de seu teor, não apresentou sua intenção de recorrer dentro do prazo legal.

Somente em 09 de julho de 2025, portanto três dias depois, veio a protocolar razões recursais, o que não supre a omissão inicial e tampouco tem o condão de reabrir prazo já escoado.

Admitir o processamento de recurso sem a observância do prazo legal seria violar frontalmente esses princípios, comprometendo a regularidade do campeonato e abrindo precedente perigoso de insegurança normativa.

O recorrente tenta a todo momento dar um outro sentido e interpretação ao ocorrido, trazendo à baila jurisprudências que não condizem com a realidade posta nos autos, tendo em vista que o recurso direcionado à Comissão Disciplinar veio acompanhado tão somente de suas razões, sem a necessária interposição, tampouco da caução.

Observa-se que a argumentação recursal busca flexibilizar a normatividade processual vigente, ao propor uma interpretação que afastaria a consequência legal da preclusão, fundada na ausência de manifestação tempestiva por parte do próprio recorrente. Tal tentativa configura esforço de construção casuística, sem respaldo no ordenamento desportivo, que não pode ser admitida sob pena de grave comprometimento da integridade procedimental.

Admitir tal inovação interpretativa, fundada exclusivamente em equívoco processual do recorrente, implicaria abrir um precedente potencialmente lesivo à própria segurança jurídica das competições desportivas, abalando a previsibilidade e a uniformidade na aplicação dos prazos recursais, essenciais ao regular funcionamento da Justiça Desportiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ressalte-se que, conforme amplamente conhecido por todos os participantes do campeonato, as decisões dos Comissários Desportivos são disponibilizadas aos pilotos ainda no mesmo dia da realização da prova, exatamente para assegurar a plena fruição do prazo recursal, inclusive com a viabilização da solicitação tempestiva da pasta de provas. Os órgãos judicantes não podem agir de modo diverso, sob pena de nulidade processual por vício formal insanável.

Diante da ausência da condição formal exigida para admissibilidade recursal, qual seja, a manifestação tempestiva da intenção de recorrer, impõe-se o reconhecimento da preclusão, com a consequente inadmissão do recurso voluntário. Como bem destaca Aury Lopes Jr., *“a preclusão deve ser compreendida como um limite ao poder de disposição das partes, mas também como um imperativo de estabilidade e segurança do procedimento”* (LOPES JR., 2023, p. 618), o que se aplica com ainda maior rigor à Justiça Desportiva, cujo calendário competitivo exige celeridade, previsibilidade e respeito estrito às normas procedimentais.

Dessa forma, não se adentra ao exame do mérito, diante do óbice processual insuperável, consistente na ausência da condição formal indispensável à admissibilidade recursal.

Ressalte-se que a Procuradoria do STJD, em parecer fundamentado, devidamente juntado aos autos, também opinou pelo não conhecimento do recurso voluntário, diante da ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer, corroborando, assim, a conclusão ora exposta neste voto. Tal entendimento, proveniente do órgão responsável pela fiscalização da regularidade processual e da legalidade na Justiça Desportiva, reforça a segurança jurídica da presente deliberação.

Ante o exposto, conheço, mas provimento ao presente Recurso Voluntário interposto por Matheus de Barros Comparatto, por ausência do pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 162.1 do CDA (manifestação tempestiva da intenção de recorrer), mantendo-se íntegro o acórdão da Egrégia Comissão Disciplinar. Ressalte-se



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

que a presente decisão se limita à análise da admissibilidade, sem apreciação do mérito da infração desportiva imputada.

Rio de Janeiro-RJ, 23 de setembro de 2025.

**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**  
AUDITOR RELATOR - STJD



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO** 18/2025 (originário Comissão Disciplinar 24/2025)

Recurso Voluntário

**RECORRENTE:** Matheus de Barros Comparatto

**RECORRIDO:** Procuradoria Desportiva

### VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

No que se refere ao Recurso Interposto pelo Recorrente Matheus de Barros Comparatto, piloto do carro#118, em face do inconformismo com a decisão da Comissão Disciplinar, *data máxima vênia*, ousou divergir do brilhante voto do Relator.

Isso porque, como argumentou o Recorrente, as notificações das quais tratam do CDA e o CBJD, em especial aquela que diz no tocante ao ao artigo 162.1 do CDA, a saber:

*Art 161.1 – O recorrente, sob pena de perda de direito, deverá notificar por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.*

Entendo que, o que trata o código é notificação que deverá ser feita em pista, na vigência do funcionamento da secretaria de provas, ocasião em que se poderia levar ao conhecimento dos comissários desportivos referida intenção. E mais: qualquer manifestação após o horário do evento seria inócua, vez que não atingiria o seu destinatário final, a saber, os comissários desportivos.

No mais, corroboram com o meu entendimento os esclarecimentos prestados pelos I. Sr. Fábio Grecco, Presidente do CTDN, que expos em suas razões que, “a notificação é automática, não tendo a possibilidade de resposta por se tratar de uma comunicação auxiliar” e também “a medida oficial é só via secretaria de provas”.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Em meu entendimento, o reconhecimento de suposta intempestividade da comunicação da intenção de recorrer, configura-se uma violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e razoabilidade, estampados no artigo 2 do CBJD.

Por essas razões, apresento voto divergente no sentido de afastar a decisão da Comissão Disciplinar, afastando a intempestividade do Recurso em pista e ordenando que os autos voltem ao juízo a quo para enfrentamento do mérito recursal.

É como voto Presidente,

São Paulo para o Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.

**VANCLER DE SOUZA,**

**AUDITOR RELATOR.**